

MENSAGEM Nº 004/2020

Ipueiras, Ceará, 21 de janeiro de 2020.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

PROTÓCOLO C.M.I
Em 29/01/2020
LILIAN MARTINS DE LIMA


Temos a honra de remeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o anexo **Projeto de Lei No. 004/2020, de 21/01/2020**, que **DISPÕE SOBRE O REPARCELAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS**.

O presente Projeto de Lei visa a adequar o parcelamento dos débitos do ente federativo com o Fundo Municipal de Seguridade Social - FMSS, nos termos das novas disposições trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, famigerada Reforma da Previdência, fixando as regras gerais de parcelamento dos débitos dos entes federativos com os Regimes Próprios de Previdência.

Desta forma, nos moldes do que os demais entes englobados pelas disposições da Portaria estão procedendo, o Poder Executivo Municipal, após análise dos dados e realização de consultoria especializada, envia o presente Projeto a Vossas Excelências para aprovação, de modo a adequá-lo à novel disposição da mencionada reforma empreendida na Constituição da República.

Certos de merecer o respaldo necessário dessa Casa Legislativa na aprovação da matéria em tela, em regime de **urgência**, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,


RAIMUNDO MELO SAMPAIO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N. 004/2020

Ipueiras, Ceará, 21 de janeiro de 2020.

**DISPÕE SOBRE O REPARCELAMENTO E
PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO
MUNICÍPIO DE IPUEIRAS COM SEU REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPUEIRAS, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, submete ao Plenário do Poder Legislativo Municipal de Ipueiras a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Ipueiras com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Fundo Municipal de Seguridade Social - FMSS, relativos a competências até março de 2017, observado o disposto no artigo 5º - A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação da Portaria MPS nº 21/2013:

I - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal), em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e consecutivas;

II - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e consecutivas;

III - os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Art. 2º - Fica também autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, das competências após março de 2017, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redução da Portaria MPS nº 21/2013.

Parágrafo Único – É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias

descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 3º - Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE), acrescido de juros SIMPLES de 1% (hum por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento.

§ 1º. As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE), acrescido de juros SIMPLES de 1% (hum por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As parcelas vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE), acrescido de juros SIMPLES de 1% (hum por cento) e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da parcela até o mês do efetivo pagamento.

Art. 4º - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia de pagamentos das parcelas acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento.

Parágrafo Único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipueiras-CE, aos 21 (vinte e um) dias do mês de janeiro de dois mil e vinte (2020).



RAIMUNDO MELO SAMPAIO
Prefeito Municipal



ANEXO I

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de cumprimento a Lei Complementar No. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – L.R.F. que as despesas decorrentes do incluso Projeto de Lei não afetarão as metas de resultados fiscais para este Município nos próximos três exercícios.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipueiras-CE, aos 21 (vinte e um) dias do mês de janeiro de dois mil e vinte (2020).


RAIMUNDO MELO SAMPAIO
Prefeito Municipal